Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 229
PROJETO DE LEI Nº 136/22 – PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12730 DE 11 DE JANEIRO DE 2012, PARA PERMITIR ANÚNCIOS QUE PROPAGUEM VERSÍCULOS BÍBLICAS E ANÚNCIOS LUMINOSOS (CIDADE LIMPA).

Este projeto, da lavra do nobre Prefeito Municipal, trata de único objeto[1] – altera e revoga dispositivos da lei nº 12.730 de 11 de janeiro de 2012, para permitir anúncios que propaguem versículos bíblicas e anúncios luminosos (cidade limpa).

Foi vazado de forma **clara**, **precisa** e **lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, art. 10), com 05 (cinco) artigos e 05 (cinco) laudas, incluindo justificativa[2].

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal ou estadual (art. 30, inc. I e II, da CR) – proibição de poluição visual (*imposições próprias de polícia administrativa, em prol do bem-estar dos munícipes*) e proteção ao consumidor, é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de inciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Nossa Suprema Corte já reafirmou a competência do município para legislar matérias idênticas à presente, de proteção ao meio ambiente (diminuição da poluição visual), em diapasão ao previsto nos incisos I, II e VIII, do art. 30, da Constituição da República[3]: *in verbis*

> "Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público.
>
> Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual,

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.
[3] AI 799690 AGr/SP,. Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013

> então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, visto que a lei em exame, a toda evidência, **cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal."** (grifamos).

Além disso, em 14/10/2022 foi realizada, na desse da Câmara Municipal, audiência pública sobre a projeção, atendendo, assim, ao disposto no art. 180, II, e no art. 190, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

A matéria não gera gastos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante[4].

Em relação ao projeto, inexiste outro nesta Casa: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Não compete a esta Comissão Permanente se manifestar sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no § 3º, do art. 72, do RICMRP.

Por fim, as emendas apresentadas são constitucionais, legais e atendem à boa técnica legislativa, podendo ser deliberadas em plenário.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto der lei n° 136/22 e todas as EMENDAS apresentadas,** pugnando-se que sejam votados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MAURICIO GASPARINI

BRANDO VEIGA

[4] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.